



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 243/XIII/1ª – CACDLG /2016

Data: 23-03-2016

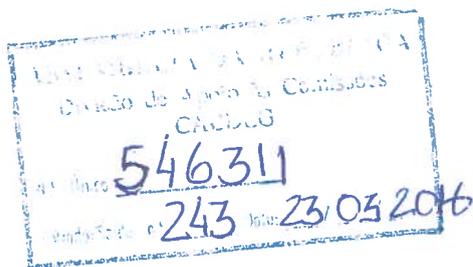
ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 15/XIII/1.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo Proposta de Lei n.º 15/XIII/1.ª (GOV) - “*Procede à 41.ª alteração ao Código Penal e transpõe a Diretiva n.º 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui o Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 23 de março de 2016 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 15/XIII/1ª (GOV) – PROCEDE À 41.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL E TRANSPÕE A DIRETIVA 2014/62/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 15 DE MAIO DE 2014, RELATIVA À PROTEÇÃO PENAL DO EURO E DE OUTRAS MOEDAS CONTRA A CONTRAFAÇÃO E QUE SUBSTITUI A DECISÃO-QUADRO 2000/383/JAI DO CONSELHO

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 22 de fevereiro de 2016, a **Proposta de Lei n.º 15/XIII/1ª** – *“Procede à 41.ª alteração ao Código Penal e transpõe a Diretiva n.º 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 23 de fevereiro de 2016, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias promoveu, em 3 de março de 2016, a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, tendo já sido recebidos os respetivos pareceres.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei n.º 15/XIII/1ª, apresentada pelo Governo, visa transpor para o ordenamento jurídico português a Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho¹.

Nesse sentido, e considerando que *“são residuais os aspetos que carecem de intervenção para que o ordenamento legislativo nacional se conforme absolutamente com o normativo europeu em presença”* (cfr. exposição de motivos), o Governo propõe as seguintes alterações aos artigos 265.º (Passagem de moeda falsa) e 266.º (Aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação) do Código Penal:

- São alteradas as alíneas a) do n.º 1 dos artigos 265.º e 266.º, sendo aditada à tipificação a moeda *“fabricada sem autorização legal ou em desrespeito pelas condições em que as autoridades competentes podem emitir moeda”*;

¹ De referir que, nos termos do disposto no artigo 14.º, n.º 1, desta Diretiva: *“Os Estados-Membros põem em vigor até 23 de maio de 2016 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva”* (sublinhado nosso).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- É revogada a alínea c) do n.º 1 dos artigos 265.º e 266.º, que se reporta à *“Moeda metálica com o mesmo ou maior valor que o da legítima, mas fabricada sem autorização legal”*;

Refere o Governo que *“a Diretiva trata de igual forma a moeda metálica e as notas, implicando que o direito interno também o faça, nas mesmas circunstâncias. Neste sentido, alteram-se os artigos 265.º e 266.º do aludido Código, incriminando-se da mesma forma a colocação em circulação e a aquisição de moeda não conforme com os ditames legais, sempre que esta seja falsa, falsificada, fabricada sem autorização legal ou com desrespeito pelas condições em que as autoridades competentes podem emitir moeda”* (cfr. exposição de motivos).

- É revogado o n.º 3 do artigo 265.º que prevê a punibilidade da tentativa no caso da alínea a) do n.º 1. Esta revogação é justificada pelo Governo *“a fim de se evitar redundâncias, uma vez que o artigo 23.º determina já a punibilidade da tentativa para o crime em causa”*² (cfr. exposição de motivos);
- É elevada de 3 para 5 anos de prisão a pena aplicável no caso do crime previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 266.º. Segundo o Governo *“impõe-se elevar o limite máximo da pena de três para cinco anos, sempre que o agente atuar com conhecimento de que a moeda é contrafeita”* (cfr. exposição de motivos).

De referir que o Governo anexou a esta Proposta de Lei o parecer do Banco de Portugal, no qual se pode ler *“O Banco de Portugal também entende que assumem carácter residual os aspetos que carecem de intervenção legislativa para que o ordenamento legislativo nacional se conforme com o texto da Diretiva 2014/62/UE, como se salienta na exposição de motivos do citado anteprojeto”* e *“pensamos que as opções de redação e de inserção sistemática contidas no anteprojeto referido permitem transpor corretamente a Diretiva em causa”*.

² Note-se que, uma vez que o crime previsto na alínea a) do n.º 1 é punível com pena de prisão até 5 anos, a punibilidade da tentativa decorre do artigo 23.º, n.º 1, do CP, segundo o qual *“Salvo disposição em contrário, a tentativa só é punível se ao crime consumado respetivo corresponder pena superior a 3 anos de prisão”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente parecer exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 15/XIII/1ª (Governo), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 15/XIII/1ª – “*Procede à 41.ª alteração ao Código Penal e transpõe a Diretiva n.º 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho*”.
2. Esta Proposta de Lei visa transpor para o ordenamento jurídico português a Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação, nesse sentido propondo alterações aos artigos 265.º e 266.º do Código Penal.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 15/XIII/1ª, do Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, 21 de março de 2016

A Deputada Relatora

(Andreia Neto)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)

Proposta de Lei n.º 15/XIII/1.ª (GOV)

Procede à 41.ª alteração ao Código Penal e transpõe a Diretiva n.º 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui o Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho

Data de admissão: 23 de fevereiro de 2016

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Maria Leitão (DILP), Laura Costa (DAPLEN), Conceição Leão Baptista e Margarida Ascensão (DAC).

Data: 11 de março de 2016.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente proposta de lei, da iniciativa do Governo, visa introduzir alterações no Código Penal em matéria de proteção do euro e de outras moedas contra a contrafação, com o objetivo de transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

De acordo com o proponente, a iniciativa vertente tem o propósito de conformar o ordenamento legislativo nacional com o normativo europeu – a [Diretiva 2014/62/UE](#) –, que estabelece para todos os Estados-membros um quadro comum das infrações penais em matéria de falsificação da moeda, bem como das sanções aplicáveis quando sejam praticadas tais infrações, com o objetivo de proteger adequadamente o euro e outras moedas cuja circulação esteja legalmente autorizada, afastando os efeitos nefastos que a contrafação de moeda pode ter para a sociedade.

Refere-se, contudo, na exposição de motivos que «*são residuais os aspetos que carecem de intervenção*», uma vez que «*a incriminação das condutas previstas na Diretiva já é, no plano interno, feita por via dos artigos 262.º a 266.º e 271.º do Código Penal*», sendo o quadro legal interno mais exigente do que o regime previsto na Diretiva europeia.

Nesse sentido, e mais concretamente, propõe-se elevar o limite máximo da pena de 3 para 5 anos, no que se refere à aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação, sempre que o agente atuar com conhecimento de que a moeda é contrafeita (artigo 266.º); tratar de igual forma a moeda metálica e as notas, incriminando da mesma forma a colocação em circulação e a aquisição de moeda não conforme com os ditames legais (artigos 265.º e 266.º); harmonizar as situações em que são desrespeitadas as condições em que as entidades competentes podem emitir moeda; e, por último, eliminar redundâncias, revogando o n.º 3 do artigo 265.º, uma vez que a punibilidade da tentativa para o crime em causa já consta do artigo 23.º do Código Penal

A proposta de lei em apreço compõe-se de três artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo prevendo a revogação dos artigos 265.º e 266.º do Código Penal; e o terceiro contendo a norma revogatória.

Para melhor compreensão das alterações propostas, apresenta-se o seguinte quadro comparativo:

Código Penal	PPL 15/XIII/1. ^a (GOV)
<p style="text-align: center;">Artigo 265.º Passagem de moeda falsa</p> <p>1 - Quem, por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, passar ou puser em circulação:</p> <p>a) Como legítima ou intacta, moeda falsa ou falsificada;</p> <p>b) Moeda metálica depreciada, pelo seu pleno valor; ou</p> <p>c) Moeda metálica com o mesmo ou maior valor que o da legítima, mas fabricada sem autorização legal;</p> <p>é punido, no caso da alínea a), com pena de prisão até 5 anos e, no caso das alíneas b) e c), com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - Se o agente só tiver conhecimento de que a moeda é falsa ou falsificada depois de a ter recebido, é punido:</p> <p>a) No caso de alínea a) do número anterior, com prisão até 1 ano ou multa até 240 dias;</p> <p>b) No caso das alíneas b) e c) do número anterior com pena de multa até 90 dias.</p> <p>3 - No caso da alínea a) do n.º 1, a tentativa é punível.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 265.º (...)</p> <p>1 - (...):</p> <p>a) Como legítima ou intacta, moeda falsa, falsificada, fabricada sem autorização legal ou em desrespeito pelas condições em que as autoridades competentes podem emitir moeda; ou;</p> <p>b) (...)</p> <p>c) <i>(Revogada)</i>;</p> <p>é punido, no caso da alínea a), com pena de prisão até 5 anos e, no caso da alínea anterior, com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) No caso da alínea b) do número anterior com pena de multa até 90 dias.</p> <p>3 - <i>(Revogado)</i>.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 266.º Aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação</p> <p>1 - Quem adquirir, receber em depósito, transportar, exportar, importar ou por outro modo introduzir em território português, para si ou para outra pessoa, com intenção de, por qualquer meio, incluindo a exposição à venda, a passar ou pôr em circulação:</p> <p>a) Como legítima ou intacta, moeda falsa ou falsificada;</p> <p>b) Moeda metálica depreciada, pelo seu pleno valor; ou</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 266.º (...)</p> <p>1 - (...):</p> <p>a) Como legítima ou intacta, moeda falsa, falsificada, fabricada sem autorização legal ou em desrespeito pelas condições em que as autoridades competentes podem emitir moeda; ou</p> <p>b) (...);</p>

c) Moeda metálica com o mesmo ou maior valor do que o da legítima, mas fabricada sem autorização legal;

é punido, no caso da alínea a), com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa e, no caso das alíneas b) e c), com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

2 - A tentativa é punível.

c) (*Revogada*);

é punido, no caso da alínea a), com pena de prisão até 5 anos e, no caso da alínea anterior, com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

2 (...).

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, tendo sido assinada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, em substituição do Primeiro-Ministro, e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e aprovada em Conselho de Ministros de 18 de fevereiro de 2016.

Respeitando os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, a iniciativa não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Cumprindo os requisitos formais consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR, a proposta de lei mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos.

O artigo 124.º do RAR dispõe ainda, no seu n.º 3, que “*as propostas devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado*”. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta, a entidades públicas e privadas, realizado pelo Governo, prevê no seu artigo 6.º, n.º 1, que “*Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas*” e, no n.º 2, que “*no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes*”

da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”.

Em conformidade com o estabelecido no *supra* citado artigo 6.º, o Governo informa, na exposição de motivos, que *“foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Polícia Judiciária”*, bem como *“foi ouvido, a título facultativo, o Banco de Portugal”*.

Foi facultado à Assembleia da República o parecer do [Banco de Portugal](#). No entanto, não foram facultados quaisquer pareceres ou contributos resultantes das demais audições indicadas.

A iniciativa legislativa em apreço, tendo dado entrada em 22 de fevereiro de 2016, foi admitida e anunciada na sessão plenária de 23 de fevereiro de 2016. Por despacho de S. Ex.ª. a Presidente da Assembleia da República, exarado nessa mesma data, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), comumente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa fazer referência.

No que se refere à presente iniciativa legislativa, cumpre assinalar que, em observância do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, a mesma tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, indicando que visa alterar ao Código Penal e transpor a Diretiva n.º 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui o Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho.

Em conformidade com o disposto n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, que determina que *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*, o título identifica o diploma que altera e o respetivo número dessa alteração, indicando que procede à quadragésima primeira alteração ao Código Penal¹.

Com efeito, o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, sofreu já quarenta alterações, através dos diplomas seguintes:

Lei n.º 6/84, de 11 de maio, Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13

¹ Considerando que, de acordo com as regras de legística, os numerais ordinais em atos normativos devem ser redigidos por extenso, sugere-se que, caso esta iniciativa seja aprovada na generalidade, a referência ao número da alteração do Código Penal seja alterada neste sentido, em sede de especialidade ou na fixação da redação final.

de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015 de 24 de agosto e 110/2015, de 26 de agosto².

No que concerne à vigência do diploma, esta proposta de lei não contém norma de entrada em vigor, pelo que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, sendo aprovada em votação final global e promulgada, e caso não seja aditado, em sede de especialidade, qualquer artigo relativo à sua vigência, entrará em vigor no quinto dia após a sua publicação³.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Na sequência da necessidade de transpor a [Diretiva 2014/62/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, o [comunicado](#) do Conselho Ministros de 18 de fevereiro de 2016 informou que tinha sido aprovada a *proposta de lei que transpõe a Diretiva 2014/62/UE relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação. Esta Diretiva estabelece um quadro comum das infrações penais em matéria de falsificação da moeda, bem como das sanções aplicáveis quando sejam praticadas tais infrações, impondo ainda que sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas, tanto para as pessoas singulares como para as pessoas coletivas. No âmbito da respetiva alteração ao Código Penal, é elevado o limite máximo da pena de três para cinco anos, incriminando da mesma forma a colocação em circulação e a aquisição de moeda não conforme com os ditames legais. O objetivo comum deste quadro de infrações penais é o de produzir um efeito dissuasivo em relação a qualquer manipulação ilícita de notas ou moedas contrafeitas, instrumentos e outros meios de contrafação.*

², Sugere-se que, caso esta iniciativa seja aprovada na generalidade, se adite, em sede de especialidade ou na fixação da redação final, a referência expressa aos diplomas que alteraram o Código Penal no artigo relativo ao objeto (artigo 1.º).

³ Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, e 42/2007, de 24 de agosto, “na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação”.

De mencionar que esta Diretiva veio substituir a [Decisão-Quadro 2000/383/JAI](#) do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o reforço da proteção contra a contrafação de moeda na perspetiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras.

Cumprе salientar ainda que os artigos 262.º a 266.º e 271.º do [Código Penal](#) já regulam a matéria relativa à contrafação de moeda, depreciação do valor de moeda metálica, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador, passagem de moeda falsa, aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação, e atos preparatórios.

O artigo 262.º, sobre a contrafação de moeda, *é resultante da revisão do Código levada a efeito pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, e de posterior alteração da moldura penal pela Lei n.º 97/2001, de 25 de agosto (anteriormente, 2 a 12 anos no n.º 1 e 1 a 5 anos no n.º 2). Esta elevação das penas foi exigida pela harmonização comunitária da legislação, como vem explanado no Relatório-Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, II Série-A, n.º 65, de 6 de junho de 2001, pág. 64⁴.*

Também os artigos 263.º e 264.º resultam da mencionada revisão do Código Penal. No primeiro caso, foi introduzida uma alteração na pena de multa, que passou de 90 para 240 dias, tendo-se procedido, simultaneamente, a uma alteração formal da redação deste artigo. Já no artigo 264.º as alterações foram apenas de carácter formal.

Os artigos 265.º e 266.º resultam da revisão do Código e de posteriores alterações introduzidas pela Lei n.º 97/2001, de 25 de agosto. No artigo 265.º, as modificações consistiram na punição com pena de prisão até um ano no caso da alínea a) do n.º 2 (anteriormente só a pena de multa) e na introdução do n.º 3.º⁵. No caso do artigo 266.º, consistiram na incriminação do transporte e da exportação, que não estavam anteriormente previstas, e na introdução do n.º 2. Estas alterações foram exigidas pela harmonização da legislação comunitária⁶.

Para melhor compreensão desta matéria importa referir que, para efeito do disposto no Capítulo II do Código Penal, considera-se moeda o *papel-moeda, compreendendo as notas de banco, e a moeda metálica, que tenham esteja legalmente previsto que venham a ter ou tenham tido nos últimos 20 anos curso legal em Portugal ou no estrangeiro* (alínea d) do artigo 255.º do Código Penal).

Sobre a contrafação de notas de euro em Portugal em 2015, e segundo [informação](#) do Banco de Portugal de 22 de janeiro de 2016, *durante o ano de 2015, foram retiradas da circulação, em Portugal, 8587 notas contrafeitas, o que representa uma redução de cerca de 7% em relação ao período homólogo. A denominação mais contrafeita continua a ser a de 20 euros, tanto em Portugal, como no conjunto da área do euro.*

⁴ Código Penal Português, Manuel Lopes Maia Gonçalves, Almedina, 18.ª edição, 2007, pág. 898.

⁵ Código Penal Português, Manuel Lopes Maia Gonçalves, Almedina, 18.ª edição, 2007, pág. 905.

⁶ Código Penal Português, Manuel Lopes Maia Gonçalves, Almedina, 18.ª edição, 2007, págs. 908 e 909.

Número de notas contrafeitas apreendidas em Portugal						
	2014			2015		
Denominação	1º Semestre	2º Semestre	Total	1º Semestre	2º Semestre	Total
Eur 5	39	36	75	27	50	77
Eur 10	350	596	946	285	326	611
Eur 20	2295	2460	4755	2377	2378	4755
Eur 50	1829	1059	2888	1012	1392	2404
Eur 100	265	212	477	327	273	600
Eur 200	45	38	83	58	38	96
Eur 500	11	15	26	12	32	44
Total	4834	4416	9250	4098	4489	8587

Fonte: Counterfeiting Monitoring System (CMS) 11.01.2016

Quanto ao combate à contrafação, este assenta em estruturas internacionais e nacionais. Na Europa, a análise e classificação das contrafações de notas e moedas com maior expressão são asseguradas pela Comissão Europeia, através da Organização de Luta Antifraude, pela Europol e pelo Banco Central Europeu, através do Centro de Análise de Contrafações. Em Portugal, a Polícia Judiciária e o Banco de Portugal gerem três estruturas que, em conjunto, asseguram o combate à contrafação. Essas estruturas são:

✓ Gabinete Nacional de Contrafação

Inserido na Polícia Judiciária, o Gabinete Nacional de Contrafação coordena as investigações sobre a contrafação de notas e moedas. Este órgão reúne toda a informação que possa facilitar a investigação, a prevenção e a repressão dos delitos de contrafação de numerário.

✓ Centro Nacional de Contrafações

O Centro Nacional de Contrafações é parte integrante do Banco de Portugal. Promove ações de combate à contrafação e procura incrementar o conhecimento da nota e da moeda de euro, bem como das suas contrafações.

✓ Centro Nacional de Análise de Contrafações

O Centro Nacional de Análise de Contrafações é gerido pela Polícia Judiciária, em estreita colaboração com o Banco de Portugal. É constituído por três laboratórios (dois localizados na Polícia Judiciária e um no Banco de Portugal), onde são analisadas e classificadas as contrafações detetadas em Portugal. Estas contrafações são posteriormente registadas no sistema informático gerido pelo Centro Nacional de Contrafações.

Para mais informação sobre o combate à contrafação pode ser consultada a [página](#) do Banco de Portugal sobre esta matéria.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) prevê, no n.º 1 do artigo 83.º, em matéria de infrações penais e respetivas sanções, que:

“O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns. São os seguintes os domínios de criminalidade em causa: (...) contrafação de meios de pagamento (...)”

Na Proposta de Lei em apreço pretende-se alterar os artigos 262.º a 266.º e 271.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, de modo a transpor para a ordem jurídica interna a [Diretiva 2014/62/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação, e que substitui a [Decisão Quadro do Conselho, de 29 de Maio de 2000](#), sobre o reforço da proteção contra a contrafação de moeda na perspetiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras.

Sobre esta matéria, foram também adotados os seguintes Regulamentos:

- [O Regulamento \(CE\) n.º 974/98, do Conselho](#), de 3 de maio, que obriga os Estados-Membros cuja moeda é o euro a aplicar sanções adequadas à contrafação e falsificação de notas e moedas de euro;
- [Regulamento \(CE\) n.º 1338/2001, do Conselho](#), de 28 de junho, que define as medidas necessárias à proteção do euro contra a falsificação, nomeadamente medidas para retirar da circulação notas e moedas de euro falsas.
- [Regulamento \(CE\) n.º 1339/2001, do Conselho](#), de 28 de junho, que torna extensivos os efeitos do Regulamento (CE) n.º 1338/2001, que define medidas necessárias para a proteção do euro contra a falsificação, aos Estados-Membros que não tiverem adotado o euro como moeda única.

Atendendo ao facto de o euro ser uma moeda com uma dimensão global, enquanto divisa internacionalmente aceite e procurada pelos mercados e investidores, está sujeita a uma pressão permanente de contrafação, o que tem gerado prejuízos significativos e afetado a sua fidedignidade.

Assim, com esta Diretiva o que se pretende é evoluir relativamente às medidas já existentes, e que constam dos regulamentos acima mencionados, de modo a que sejam adotadas medidas mais eficazes em termos de dissuasão, nomeadamente em matéria de falsificação, através da clara incriminação de

certas condutas, elevação da moldura penal nalguns casos já penalmente previstos, bem como a previsão da punibilidade da tentativa.

Compaginado o que ficou dito acima com o que já se encontra previsto no ordenamento jurídico nacional, no Código Penal, verifica-se que o ordenamento interno já acomodava a maioria das obrigações constantes da Diretiva agora a transpor pelo que, as alterações propostas não são substantivamente profundas.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: Espanha.

ESPAÑA

A [Ley Orgánica 1/2015, de 30 de marzo](#)⁷, por la que se modifica la [Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal](#) veio proceder, em Espanha, à transposição da [Directiva 2014/62/UE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 15 de mayo de 2014, relativa a la protección penal del euro y otras monedas frente a la falsificación](#).

As alterações introduzidas no artigo 386.º não modificaram a moldura penal que já variava entre 8 e 12 anos. No entanto, a sua redação foi alterada passando a prever o seguinte:

1 – Será punido com pena de prisão de 8 a 12 anos e multa equivalente a dez vezes o valor facial da moeda:

1.º Quem alterar o valor facial de moeda legítima ou a falsificar;

2.º Quem introduzir no país ou exportar de moeda falsa ou alterada;

3.º Quem transportar, dispensar ou distribuir moeda falsa ou alterada, tendo conhecimento da sua falsidade.

2. Se a moeda objeto de contrafação for posta em circulação deve ser aplicada a pena na sua metade superior.

A posse, a recetação ou a obtenção de moeda falsa com o fim de ser transportada, distribuída ou colocada em circulação, é punida com uma pena inferior *en uno o dos grados*⁸, considerando o valor daquela e o grau de conluio com o agente que a falsificou, alterou, introduziu ou exportou.

3. Quem tendo recebido de boa fé moeda falsa, e a dispensar ou distribuir após ter conhecimento da sua falsidade, é punido com prisão de três a seis meses ou multa de seis a vinte quatro meses. No

⁷ Retificada pela [corrección de errores de la Ley Orgánica 1/2015, de 30 de marzo, por la que se modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal](#).

⁸ *En el caso de calcular la pena inferior en grado, esta se concretará atendiendo a la pena mínima asignado al delito, y a la que se le restará la mitad de esa pena mínima.*

entanto, se o valor aparente da moeda não exceder 400 euros, será aplicada a multa de um a três meses.

4. Caso o agente pertença a uma empresa, organização ou associação, mesmo que com caráter transitório, que se dedique a estas atividades, o tribunal pode aplicar uma ou mais consequências previstas no artigo [129.º](#) deste Código.

5. Quando, em conformidade com disposto no artigo [31 bis](#), uma pessoa coletiva seja responsável pelas infrações previstas nos números anteriores, será aplicável a pena de multa entre três e dez vezes o valor facial da moeda.

Também o artigo 387.º do Código Penal foi modificado, apresentando atualmente a seguinte redação:

Para efeitos do artigo anterior, entende-se como moeda metálica e papel moeda de curso legal aquela que, previsivelmente, é colocada em circulação. São equiparadas à moeda nacional as moedas de outros países da União Europeia e as de outros países estrangeiros.

É igualmente considerada moeda falsa aquela que, embora realizada nas instalações e com materiais legais, são feitas em violação, consciente, das condições de emissão que definidas pela autoridade competente, ou quando se emita moeda não existindo qualquer autorização nesse sentido.

Podem, ainda, ser consultados os [trabalhos preparatórios](#) da [Ley Orgánica 1/2015, de 30 de marzo](#), e um [quadro](#) elaborado pelo *Observatorio de la Justicia y de los Abogados*, que faz a comparação dos artigos 386.º e 387.º antes e depois da revisão do Código Penal.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que sobre esta matéria não se encontra pendente qualquer iniciativa. No entanto, encontra-se pendente igualmente na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias um projeto de lei que visa igualmente alterar o Código Penal, mas cujo objetivo é a criminalização de medidas que atentam contra os direitos fundamentais dos idosos: [Projeto de Lei n.º 62/XIII \(PSD e CDS-PP\) – 41.ª Alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando um conjunto de condutas que atentam contra os direitos fundamentais dos idosos](#).

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria.

V. Consultas e contributos

A Comissão promoveu, em 3 de março de 2016, a consulta escrita obrigatória das seguintes entidades institucionais: [Conselho Superior da Magistratura](#), [Conselho Superior do Ministério Público](#) e Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da Internet da iniciativa](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, designadamente do articulado da proposta de lei e da respetiva exposição de motivos, não é possível avaliar as consequências da aprovação da presente iniciativa legislativa e os eventuais encargos resultantes da sua aplicação.